



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 827/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4379/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Isenta da taxa de renovação de licença para estabelecimento as empresas afetadas pelos Decretos Municipais de combate ao Corona Vírus.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei do Ilmo. Vereador Octavio Sampaio, no qual visa isentar da taxa de renovação de licença para estabelecimento as empresas afetadas pelos decretos municipais de combate ao corona vírus.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal** de Petrópolis; vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Ab initio, em que pese o fato, de ser a iniciativa de leis em matéria tributária concorrente entre o Executivo e o Legislativo, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência, aquelas que importem redução de receita e interferem diretamente no orçamento do município, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que implicam em legislar, ainda que por via obliqua, sobre matéria orçamentaria, privativa do Prefeito.

Assim, vale salientar, que a iniciativa concorrente em matéria tributária somente se aplica para leis que criam ou aumentam tributos e não para leis tributárias “benéficas”, que quando aplicadas acarretam diminuição de receita, como é o caso daquelas que concedem isenções tributárias. Essas, continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Somente o Chefe do Poder Executivo, guardião do erário público e de suas conveniências, reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que leis deste tipo produzirão nas finanças públicas, sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Dessa forma, sob pena de se permitir o desequilíbrio do orçamento público, a partir da edição de lei tributária instituindo renúncia de receita e, por conseguinte, importando em isenção tributária de receitas orçamentárias, tal matéria é adstrita a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, somente o Chefe do Poder Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber os impactos e efeitos que isenções, anistias, remissões, subsídios etc., podem causar no erário público, visto que determinadas receitas já foram estimadas para o orçamento anual e somente o Chefe do Poder Executivo pode delas renunciar.

Por conseguinte, não cabe ao Poder Legislativo a edição de leis que importem em renúncia de receita, capaz de gerar graves reflexos no orçamento público do Município de Petrópolis.

Acresce, considerar, que a violação da competência reservada do Chefe do Poder Executivo, importa em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no **art. 2º da Constituição da República, in verbis:**

“**Art 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

In casu, vale enfatizar que o princípio da reserva de iniciativa das leis, decorrente da separação de poderes sobre o qual se estrutura o Estado brasileiro, se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município, bem como para possibilitar a sua governabilidade, condicionado que se encontra o Executivo à existência de previsão e provisão orçamentária.

Aqui, valem os ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho em sua obra *Curso de Direito Constitucional Tributário*, demonstrando assim, o porquê do Constituinte reservar determinadas matérias à iniciativa reservada do Presidente, do Governador e do Prefeito, por conseguinte. Desatendida essa exclusividade, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, vejamos:

“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”.

Ademais, conforme posição do próprio **Supremo Tribunal Federal**, não é possível a ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, vejamos:

“**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23). “(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármel Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

Observa-se que a **Lei Orgânica Municipal** estabelece, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município e a gestão do orçamento municipal, in verbis:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.”

Dessa maneira, a matéria constante do Projeto apresentado, denota notória ingerência do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa do Projeto de Lei em questão é de competência reservada do Poder Executivo, ou seja, leis que se referem à organização administrativa e ao orçamento público, mesmo que de forma indireta e, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **CONTRÁRIA** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **CONTRARIAMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 03 de Agosto de 2021



GIL MAGNO
Presidente



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal



Y. M.
YURI MOURA
Vogal